

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Gabinete da Ministra

Portaria n.º 25/2016

de 29 de julho

A Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), aprovada pela Lei n.º 103/III/90, de 29 de Dezembro, com as alterações que lhe foram introduzidas pela Lei n.º 113/V/99, de 18 de Outubro, e Decreto-Legislativo n.º 2/2010, de 7 de Maio (que a republicou), e o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20/2012, de 19 de Julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 12/2015, de 24 de Fevereiro (que o republicou), preveem a modalidade de ensino superior à distância, remetendo para a existência de regulamentação própria.

Neste sentido, e considerando a relevância que esta modalidade de ensino superior pode ter, designadamente ao nível do aumento das competências dos Cabo-Verdianos (valorizando novos meios para o acesso das pessoas ao ensino superior) e na captação de novos públicos, trata-se de regular o sistema de educação superior à distância, de modo a garantir a qualidade da oferta educativa e cooperação entre instituições, através da adoção, pelas instituições de ensino superior, de modelos e práticas pedagógicas apropriadas.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 51.º da LBSE, 39.º do RJIES e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo n.º 3 do artigo 264.º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece as regras do ensino superior ministrado em regime de ensino à distância e em rede.

Artigo 2.º

Âmbito

O regime estabelecido na presente portaria abrange todos os estabelecimentos de ensino superior e respetivos ciclos de estudos lecionados, total ou parcialmente, em regime de educação à distância e em rede.

Artigo 3.º

Conceitos

Para efeitos do disposto no presente diploma deve entender-se por:

1. “*Educação à distância*”, o processo de ensino/aprendizagem mediado por tecnologias onde professores e alunos estão separados espacial e/ou temporalmente, que se caracteriza pela(o)s:

a) Separação física entre os participantes no processo educativo (professor, tutor e estudantes);

b) Interação e participação;

c) Mediação tecnológica das interações de ensino e aprendizagem;

d) Existência de um modelo pedagógico especialmente concebido para o ensino e a aprendizagem em ambientes virtuais;

e) Desenho curricular orientado para a flexibilização do acesso sem limites de tempo e lugar aos conteúdos, processos e contextos de ensino e aprendizagem;

f) Existência de equipas “*on line*” de suporte académico e tecnológico.

2. “*Ambiente virtual de aprendizagem*”, o meio e o contexto tecnológico que integra plataformas e/ou diferentes aplicações especialmente dedicadas para a mediação das interações de ensino e aprendizagem no regime de educação à distância e rede;

3. “*Modelo pedagógico para a educação à distância e em rede*”, o referencial para a ação educativa à distância e em rede que:

a) Contém os pressupostos e orientações pedagógicas fundamentais para o ensino e a aprendizagem à distância e em rede;

b) Se centra no estudante e na valorização dos seus percursos de aprendizagem, através do diálogo, da interação e colaboração entre pares e em comunidades;

c) Integra a flexibilidade para aprender em qualquer momento e lugar nos seus pressupostos básicos;

d) Contempla a inclusão e participação digital.

4. “*Desenho curricular para a educação à distância e em rede*”, a conceção modular dos conteúdos, metodologias e atividades de ensino e aprendizagem, que visa:

a) A flexibilização do acesso, a adequação do planeamento curricular dos processos colaborativos e de participação nas comunidades virtuais;

b) A monitorização das interações de aprendizagem e o adequado equilíbrio entre os resultados de aprendizagem e os procedimentos de avaliação formativa e sumativa.

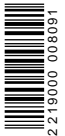
5. “*Tutor*”, o membro da equipa de ensino que exerce funções de acompanhamento dos estudantes de acordo com o plano de atividades de tutoria elaborado pelo docente responsável pela docência da unidade curricular.

Artigo 4.º

Condições para a atribuição de graus

1. Os graus académicos atribuídos em regime de educação à distância e em rede só podem ser concedidos pelos estabelecimentos de ensino superior que, cumulativamente, cumpram os requisitos previstos no Decreto-Lei n.º 22/2012, de 7 de agosto, e ainda que:

a) Disponham de um corpo docente cientificamente habilitado à leção do ciclo de estudos



2 219000 008091

pretendido e que tenha formação pedagógica especializada para o regime de educação à distância e em rede;

- b) Disponham de uma equipa científico-pedagógica especializada em fazer o desenho curricular dos planos de estudo, conteúdos e materiais para oferta no regime de educação à distância e em rede;
- c) Disponham de uma equipa de tutores que tenham formação específica no domínio científico das unidades curriculares onde prestam serviço, para além de formação própria em educação à distância e em rede, nomeadamente, no plano pedagógico.

2. Para efeitos do disposto no presente artigo, as instituições de ensino superior devem dispor de infraestruturas e sistemas tecnológicos capazes de configurar um campus virtual, com funcionalidades de interação pedagógica e com um sistema integrado de gestão académica que assegurem:

- a) A tramitação desmaterializada de todos os processos académicos, incluindo um sistema de comunicação *on line* para atendimento dos estudantes que permita a efetivação, em modo digital, de candidaturas, matrículas, inscrições, acesso a resultados de avaliação e demais documentação e informação de âmbito administrativo;
- b) Um portal *web* direcionado aos estudantes que garanta o acesso permanente destes a bibliotecas digitais, repositórios e laboratórios virtuais;
- c) A organização e manutenção do suporte ao campus virtual que permita o acesso permanente dos estudantes vinte e quatro horas por dia, sete dias por semana;
- d) Uma logística de exames geograficamente descentralizada e de fácil acesso aos estudantes.

3. A fixação das áreas de formação em que cada estabelecimento de ensino superior confere graus académicos lecionados, total ou parcialmente, em regime de educação à distância e em rede, são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente, em consonância com a natureza e os objetivos do estabelecimento.

Artigo 5.º

Acesso

1. Têm acesso ao ensino à distância e em rede, os estudantes que reúnam as condições gerais de acesso ao ensino superior.

2. A oferta, o acesso e os requisitos tecnológicos para a frequência dos ciclos de estudos ministrados em regime de educação à distância devem ser publicitados nos termos da legislação aplicável pelas instituições de ensino superior.

3. Sem prejuízo do disposto no número anterior, designadamente no que respeita à oferta, as instituições devem ainda definir e tornar público:

- a) O número de horas de trabalho do estudante para cada unidade curricular do ciclo de estudos,

indicando ainda as sessões de trabalho síncronas, assíncronas ou, de acordo com o planeamento curricular, as sessões presenciais, como a participação obrigatória em conferências e seminários;

- b) A descrição do modelo pedagógico, as atividades de aprendizagem e de avaliação, incluindo a descrição dos mecanismos utilizados para a verificação da identidade dos estudantes na realização dos exames;
- c) Os requisitos tecnológicos necessários à frequência do ciclo de estudos;
- d) Os serviços e apoios específicos da instituição a que cada estudante tem acesso de modo não presencial.

4. As instituições que oferecem programas de estudos, em regime de educação a distância, devem assegurar aos estudantes formas de inclusão digital através do desenvolvimento por estes de competências de utilização e imersão nos ambientes de educação a distância e em rede.

Artigo 6.º

Mobilidade dos estudantes

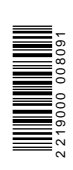
No âmbito do presente diploma vigora o princípio da mobilidade de estudantes e docentes entre instituições de ensino superior que ministrem ciclos de estudos, total ou parcialmente, segundo o regime de educação a distância e em rede.

Artigo 7.º

Avaliação da qualidade

A avaliação da qualidade dos programas de estudos em educação a distância e em rede, para além dos critérios genéricos aplicáveis aos ciclos de estudos, deverá ter em conta o seguinte a:

- a) Adequação da lecionação em regime de educação a distância e em rede à missão da instituição ou conjunto de instituições oferecendo os ciclos de estudos.
- b) Adequação da lecionação em regime a distância e em rede aos objetivos e resultados do ciclo de estudos.
- c) Adequação dos conteúdos e materiais ao regime de educação a distância e em rede.
- d) Existência de corpo docente com qualificação para a educação a distância e em rede, nas áreas científicas da oferta formativa.
- e) Existência de meios, nomeadamente de infraestruturas tecnológicas e de gestão desmaterializada, de otimização da interação com os estudantes.
- f) Existência de condições efetivas de acesso a bibliotecas e serviços de empréstimo de materiais digitais que permitam aos estudantes atingir os resultados de aprendizagem do ciclo de estudos.
- g) Existência de um número de tutores suficiente para prestar serviços individualizados e de acompanhamento a cada estudante.



- h) Existência de sessões presenciais ou síncronas, para complementar as assíncronas, quando tal constar no planeamento curricular e sempre que tal for necessário para atingir os objetivos e os resultados definidos para o ciclo de estudos.
- i) Existência de metodologias de avaliação formativa e sumativa que integrem avaliações presenciais semestrais nas unidades curriculares do 1.º ciclo.
- j) Monitorização do ritmo das conclusões dos programas de estudos e sua comparação com os programas de estudos de outras instituições que utilizam o regime de educação a distância e em rede;
- k) Existências de serviços de apoio que assegurem que as perguntas dos estudantes são respondidas de forma expedita e completa e de um sistema de atribuição de classificações que garanta avaliações rigorosas, justas e consistentes, assim como o necessário aconselhamento e acompanhamento académico de cada estudante por um docente ou tutor qualificado;
- l) Existência de informação institucional exata, clara e facilmente acessível ao público, informando, de forma inequívoca, que o ensino é oferecido, total ou parcialmente, no regime de educação a distância.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Gabinete da Ministra da Educação, aos 28 de julho de 2016. – A Ministra da Educação, *Maritza Rosabal*

Portaria n.º 26/2016

de 29 de julho

O desenvolvimento futuro de Cabo Verde depende do reforço da qualificação da sua população, designadamente a nível pós-secundário e superior. Este reforço requer, por um lado, a promoção da igualdade de oportunidades dos cabo-verdianos residentes nos diversos pontos do território nacional e, por outro, a garantia de que as qualificações que adquirem no sistema de ensino superior cabo-verdiano têm uma qualidade internacionalmente reconhecida.

No sentido de garantir a qualidade das formações oferecidas, foi desenvolvido o quadro legal atualmente vigente, implementado um processo de avaliação da qualidade e criada a Agência de Regulação do Ensino Superior. O quadro legal estabelece condições que contribuem para assegurar que é possível desenvolver um ensino de qualidade. Existem, assim, exigências no que se refere ao corpo docente, aos recursos físicos e às condições institucionais, designadamente quando se pretende oferecer formações fora da sede da instituição de ensino superior. Assim como se prevê a possibilidade de oferecer formações conducentes a grau ou diploma académico em associação, envolvendo instituições de ensino superior nacionais e, eventualmente, estrangeiras.

A natureza arquipelágica do território nacional requer que se desenvolvam mecanismos que, sem prejuízo da qualidade, aproximem dos cidadãos as ofertas formativas

pós-secundárias e superiores. É neste sentido que se cria a figura de Centro de Recursos Integrados de Educação e Formação (CRIEF), baseada em instituições ou entidades locais de acolhimento, tais como centros de formação profissional, e que podem envolver parcerias locais, com câmaras municipais, serviços públicos ou organizações da sociedade civil, designadamente Câmaras de Comércio, empresas, associações ou outras.

Os centros de recursos integrados, desde que disponham das condições indispensáveis ao apoio à oferta de local de formação pós-secundária ou superior, tanto presencial, a distância ou mista, devem poder ser considerados para a satisfação das condições exigíveis para a acreditação de ciclos de estudos conferentes de grau ou diploma académico.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 44.º do Decreto-Legislativo nº 2/2010, de 7 de maio, que define as Bases do Sistema Educativo, dos artigos 39.º e 53.º, n.º 5, alínea f), do Decreto-Lei nº 20/2012, de 19 de julho, alterado pelo Decreto-Lei nº 12/2015, de 24 de fevereiro, que estabelece o Regime jurídico das Instituições do Ensino Superior, e no uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 205.º e pelo nº 3 do artigo 264.º da Constituição da República de Cabo Verde, manda o Governo pela Ministra da Educação, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria visa criar as condições para a oferta às populações de educação e de formação pós-secundária e superior, em condições de proximidade e de acordo com as necessidades do desenvolvimento local, assegurando as condições humanas e físicas indispensáveis à qualidade das formações oferecidas.

Artigo 2º

Âmbito

1. Os Centros de Recursos Integrados de Educação e Formação (CRIEF) podem ser criados, visando apoiar a realização de formações pós-secundárias e superiores a nível local.

2. Cada ação de formação é objeto de um protocolo em que, nos termos da presente portaria, se especifica a formação a realizar, sua certificação e as condições da sua realização.

3. A atividade desenvolvida é fiscalizada e avaliada pela Agência de Regulação do Ensino Superior ou, enquanto esta não for instalada, pela Direção-Geral do Ensino Superior.

Artigo 3.º

Natureza e criação

1. Os Centros de Recursos Integrados de Educação e Formação (CRIEF) são estruturas locais que visam viabilizar a realização de ações de formação a nível local.

2. Os CRIEF são estruturas ligeiras, sem personalidade jurídica, criadas no âmbito de uma instituição ou entidade local de acolhimento e envolvendo parcerias locais, com câmaras municipais, serviços públicos ou organizações da sociedade civil, designadamente Câmaras de Comércio, empresas, associações ou outras.

